



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 894197 - MS (2024/0063341-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROGERIO SOARES DA CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ROGERIO SOARES DA CRUZ alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** (Apelação Criminal n. 0900313-27.2023.8.12.0031).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa pleiteia, em síntese, que seja restabelecida a sentença que desclassificou a conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Decido.

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em regra, é tarefa deveras complexa avaliar o elemento subjetivo a animar a conduta de quem porta certa quantidade de drogas; daí a dificuldade de se atender a pleitos de desclassificação do tipo do art. 33 para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Contudo, na espécie, já em um juízo perfunctório, as evidências indicam ser consistente o direito que dá substrato ao pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul a favor do paciente, **sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.**

Com efeito, o paciente foi condenado, pela prática do crime de tráfico de drogas, **à reprimenda de 7 anos de reclusão, por haver sido flagrado trazendo consigo 2,1 gramas de crack.**

No entanto, *primo oculi*, verifico que não constam dos autos os mínimos elementos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista que a quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado não foi excessivamente elevada, bem como que não há provas concretas sobre a traficância, na medida em que "os policiais não presenciaram o acusado realizando qualquer ato de comercialização da substância e também não conversaram com usuários que tivessem dito que ele praticava tal delito. Ainda, não há notícia de investigação prévia a respeito" (fl. 203), tal como bem salientou o Juiz sentenciante. Também não foi encontrado nenhum apetrecho ligado à narco traficância, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas.

Não se pode, insisto, presumir a mercancia ilícita pelo simples fato de alguém portar certa quantidade de drogas; a inversão do ônus da prova no caso em exame é notória, dispensando qualquer incursão vertical nos autos.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para sobrestar os efeitos da condenação imposta à paciente, nos autos do Processo n.0900313-27.2023.8.12.0031, até o julgamento final deste *writ*. **Asseguro-lhe, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do habeas corpus, se por outro motivo não estiver ou não houver a necessidade de ser**

presa.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos os autos, dispense a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 04 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator